

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

*Res. 150/98*

1ª CAMARA

SESSÃO DE 25/01/95

PROCESSO DE RECURSOS N.º 1/003032/94 – A.I. 1/3371352

RECORRENTE : Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: JOSE OLAVIO VIANA

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO UNANIME.**

### RELATÓRIO

A empresa supra citada é acusada de falta de escrituração de notas fiscais de saída no montante de Cr\$ 524.366,75.

Defesa inexistente.

Julgamento de 1ª Instancia pela Parcial Procedência em virtude de acatar o laudo pericial informando que o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto cobrado na inicial.

A Assessoria Tributaria reforma a decisão exarada em 1ª Instancia , porquanto as notas fiscais arroladas na inaugural não devem ser registrada no Livro de Registro de Saídas.

A Douta Procuradoria adota o parecer da Consultoria Tributaria às folhas 133 dos autos.

É O RELATORIO



## VOTO DO RELATOR

Depois de examinarmos o presente processo, verificamos que a falta de escrituração das notas fiscais, denunciadas pelos autuantes, decorreu de apenas um equívoco, por parte do contribuinte, quando da escrituração das notas fiscais emitidas por ocasião das vendas a negociar.

A sistemática adotada pelo contribuinte não observou os comandos legais preceituados pelos arts. 370 e 381 do Dec. 21,219/91, no entanto, restou provado, por meio de perícia, que o autuado havia procedido o recolhimento do ICMS pertinente às vendas a negociar, inexistindo, assim, qualquer imposto a recolher.

Acolhemos, também, o parecer do Consultor Tributário no que se refere a sanção imposta pela julgadora singular, pois a acusação da inicial não pode prosperar haja visto a não obrigatoriedade, das notas fiscais arroladas, no registro no Livro Registro de Saídas.

Isto posto e como nenhum prejuízo sofreu o fiscal estadual, acompanhamos o parecer da douta Procuradoria do Estado que declarou a **IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, CÉLULA JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA, recorrido JOSÉ OLAVIO VIANA.

**RESOLVEM** os membros da ..... 1ª ..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente procedente proferida pela 1ª Instancia, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA .... 1ª ..... CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS em Fortaleza, 22/03 /1999.

Samuel Alves Facó  
CONSELHEIRO

Roberto Sales Farias  
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRO

Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

Dra. Ana Mônica F. M. Neiva  
PRESIDENTE

Julio César Rola Saraiva  
PROCURADOR DO ESTADO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO